

PROJETO DE LEI Nº 13.072/2003

Fica autorizado o Governo do Estado da Bahia a instituir o Departamento Estadual de combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia:

Decreta:

Artigo 1º – Fica o Governo do Estado da Bahia autorizado a criar o “Departamento Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Artigo 2º - O Departamento terá a função de proporcionar políticas de acompanhamento integral às crianças e adolescentes vítimas do abuso e da exploração sexual, através de práticas pedagógicas, educativas e profissionalizantes.

Artigo 3º – Para compor a estrutura diretiva do Departamento Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil serão escolhidos 07 (sete) profissionais das áreas de Assistência Social, Psicologia e Direito, escolhidos a partir da indicação dos órgãos da Sociedade Civil que trabalham diretamente com o público alvo.

Parágrafo Primeiro – Os representantes do Departamento Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil poderão requisitar funcionários públicos estaduais para assessorá-los na medida do que for necessário.

Parágrafo Segundo – O Departamento Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil realizará fiscalizações sistemáticas dos locais e estabelecimentos em que possam ser encontradas crianças e adolescentes vítimas de abuso e de exploração sexual.

Artigo 4º – Os estabelecimentos onde forem encontrados menores sujeitando-se a abuso ou exploração sexual, sofrerão multa de 1.000 UFIRs, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Legislação Federal.

Artigo 5º – As atividades preventivas e de combate ao abuso e à exploração sexual desenvolvidas pelo Departamento Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual

Infanto-Juvenil, instituído por esta Lei serão financiadas pelos recursos destinados à Secretaria competente, bem como, aqueles oriundos de convênios com entidades públicas e privadas.

Artigo 6º – Ao Poder Público Estadual competirá ainda adotar as providências cabíveis e necessárias no que diz respeito à publicação do que está disposto em Lei.

Artigo 7º – O Departamento Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, terá uma linha telefônica específica afim de receber denúncias de abuso e exploração sexual, contra crianças e adolescentes, que serão prontamente atendidas, resguardando o sigilo total do(s) denunciante.

Artigo 8º – O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará e instalará o Departamento Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil.

Artigo 9º – Revogadas as disposições em contrário.

Artigo 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2003.

Deputado ROBERTO CARLOS - PDT

JUSTIFICATIVA

O combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto Juvenil é uma tarefa complexa. A dificuldade de se montar um aparato fiscalizador e eficaz, além da própria raiz do problema, a exclusão social, facilita a ação de proprietários de estabelecimentos comerciais que contribuem para a disseminação desta terrível praga social, estimulando o chamado “Turismo Sexual” onde a venda de pacotes turísticos incluem acompanhantes, em sua maioria, adolescentes.

Ao Estado cabe a tarefa de combater essa prática nefasta, atacando o problema por todos os seus flancos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal disponibilizar para a sociedade um instrumento que centralize as ações de combate à prostituição infantil, propiciando um maior controle e fiscalização dos estabelecimentos que teimam em ignorar o Estatuto da Criança e do Adolescente submetendo, ao arrepio da Legislação em vigor, crianças e adolescentes aos mais diversos constrangimentos.

ROBERTO CARLOS
Dep. Estadual

PDT